



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SAQUAREMA

Ref.: Inquérito Civil nº 04.22.0003.0011418/2022-47 (MPRJ 2021.00824599)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, por meio da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Araruama, vem, com fundamento no artigo 129, incisos III e IX da Constituição da República, artigos 1º, inciso II, e 5º, da Lei nº 7.347/85, artigos 81, 82 e 84, da Lei 8.078/90, propor

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA
PARA TUTELA DO CONSUMIDOR
com pedido de tutela provisória**

em face de:

GYPSTEEL INDÚSTRIA DE PERFILADOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº. 11.911.564/0001-00, sediada na Rodovia Amaral Peixoto, nº 516, Km 53, Sampaio Corrêa, Saquarema, CEP 28.997-710, pelos fatos e fundamentos jurídicos que adiante expõe:



I – LEGITIMIDADE ATIVA:

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo preceitua o art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Na esteira da missão constitucional conferida ao Ministério Público, o ordenamento infraconstitucional determinou uma série de prerrogativas ao *Parquet*. Dentre estas, importa a presente ação a **legitimação conferida ao Ministério Público para a propositura de Ação Civil Pública**, pela Lei nº 7.347/85:

“Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (...)

II - ao consumidor; (...)

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Público; (...)”

Ratificando a função do Ministério Público de tutela aos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, o Código de Defesa do Consumidor dispõe:

“Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I- interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas



ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I - o Ministério Público;”

II – FATOS

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, por meio da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Araruama, instaurou o Inquérito Civil nº 04.22.0003.0011418/2022-47 a partir de notícia da Associação Brasileira do Drywall, instruída com Relatório Técnico da TESIS, o qual reprova dezessete amostras de perfis de aço galvanizado para drywall da marca Gypsteel, adquiridas no mercado de consumo, por meio de revendedores, no período de março de 2020 a maio de 2021.

A Associação Brasileira de Drywall é entidade nacional mantenedora do Programa Setorial de Qualidade de Componentes do Sistema Drywall, o qual é parte do Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade do Habitat - PBQPH, instituído pela Portaria nº 134/1998 do Ministério do Planejamento e Orçamento.

A TESIS - Tecnologia e Qualidade de Sistemas em Engenharia Ltda é entidade gestora técnica credenciada pela Coordenação Geral do PBQPH e acreditada pela Coordenação Geral de Acreditação do INMETRO como gestora técnica de Programas Setoriais de Qualidade no âmbito do PBQPH.

O Relatório Técnico da TESIS aponta que a ABNT NBR 15.217 teve sua versão atualizada em 2018, e que nenhum dos requisitos analisados nos perfis de aço da marca GYPSTEEL sofreu modificação em relação à versão anterior (de 2009), quer seja nos valores referenciais, quer seja nas metodologias utilizadas no teste dos produtos.

As amostras de perfis de aço analisadas pela TESIS foram adquiridas junto à revendedores cujas notas fiscais indicam se tratar de produto da marca GYPSTELL, sendo apresentada pela Associação Brasileira de Drywall correlação entre a GYPSTEEL INDÚSTRIA DE PERFILADOS LTDA e as empresas revendedoras nas quais as amostras analisadas foram adquiridas.



Outros relatórios de análise técnica da TESIS foram apresentados nos autos, contendo reprovação de amostras da marca GYPSTEEL adquiridas no mercado.

Além da desconformidade com a norma técnica, ficou contatado que as amostras analisadas não apresentavam marcação com a indicação da marca comercial ou do fabricante.

Oportunizada a firmar termo de ajustamento de conduta com o Ministério Público, a GYPSTEEL recusou a proposta, alegando apenas que seus produtos são fabricados em conformidade com as normas técnicas.

A comercialização de produtos impróprios para consumo é inaceitável.

O controle adequado dos produtos comercializados pelo réu é inerente a sua atividade comercial.

Uma vez que as ilegalidades apontadas envolvem **lesão a interesses metaindividuais**, sendo postos em risco os direitos fundamentais à **segurança, à integridade física dos consumidores, à boa-fé nas relações de consumo, dentre outros direitos, faz-se necessária a propositura da presente Ação Civil Pública pelo *Parquet*.**

III- FUNDAMENTOS

As ilegalidades supramencionadas compreendem violações ao direito fundamental à segurança e à integridade física.

Além do direito à segurança, está inegavelmente erigido ao caráter de direito fundamental o direito à integridade física (que inclui a proteção à saúde, em sua vertente fisiológica, e a proteção à anatomia e à estética humanas). Tal direito apresenta-se como corolário da dignidade da pessoa humana e do direito à vida, fundando-se nos artigos 1º, inciso III, e 5º, *caput*, do texto constitucional:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:(...) III - a



dignidade da pessoa humana; (...)
*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do **direito à vida**, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)*” (grifos postos)

A comercialização de produtos impróprios é um fato gravíssimo, ferindo claramente o disposto no art. 18, § 6º, II da Lei nº. 8.078/90.

“§ 6º São impróprios ao uso e consumo: (...)
*II - **os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;**”* (grifamos).

A venda de produtos impróprios para consumo (o qual constitui inclusive prática delituosa) é irrefutavelmente danosa os consumidores.

Portanto, destaca-se haver **matéria constitucional** no caso em tela, caracterizando-se pela **violação dos artigos 1º, inciso III, e art. 5º, caput, que desde já se prequestiona para eventual recurso constitucional.**

A ré, consoante exposto nos Relatórios Técnicos emitidos pela TESIS, pratica a conduta de **comercialização de produtos impróprios para consumo**. Tal conduta, tipificada como crime contra as relações de consumo (no art. 7º, inciso IX da Lei nº 8.173/90), civilmente acarreta a responsabilidade objetiva e solidária dos fornecedores, consoante previsto no art. 18 da Lei nº 8.078/90:

*“Art. 18. **Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam** ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações*



decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.” (grifamos)

Ferem-se, ainda, outros dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, citando-se os artigos 8º, *caput*, e 10, *caput*, que versam sobre os direitos à saúde e à segurança nas relações de consumo:

“Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito. (...)”

Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.” (grifamos)

Os direitos à segurança, à informação, à saúde, à boa-fé nas relações de consumo, violados pela conduta da empresa ré, encontram proteção, além da dispensada pelo Diploma consumerista, no Código Civil, como direito da personalidade, e na Constituição Federal, como Direito Fundamental, o que fundamenta o alto grau de lesividade das práticas da ré, que atinge uma coletividade de consumidores.

Corroboram com o presente entendimento a decisão do Ministro Nilson Naves, do Superior Tribunal de Justiça, no Agravo de Instrumento nº 1.068.669/MG. **Na citada decisão, enquadrou-se no delito de venda de produtos impróprios para consumo a estocagem de carne em condições inadequadas e a exposição à venda de carne sem refrigeração, tomando-se como base o laudo de fiscalização realizada pela Vigilância Sanitária local, sendo dispensada a perícia dos produtos:**

“DECISÃO:

Contra acórdão em apelação proferido pela 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, foi interposto recurso especial. Eis a ementa do julgado:



„Apelação Criminal - Crime contra as relações de consumo - Açogue - Art. 7º, inciso IX, da Lei nº 8.137/90 - Bem essencial à vida e à saúde - Majorante do art. 12, III - Prova pericial de laboratório - Desnecessidade. Garantindo os médicos veterinários da Vigilância Sanitária e do Ministério da Agricultura que o agente expunha à venda e mantinha estocados mais de 55 quilogramas de carne bovina e suína em condições impróprias ao consumo, deve ser mantida a sua majorante do seu art. 12, III, independentemente de perícia laboratorial, visto tratar-se de conduta formal, de perigo abstrato e presumido, que se aperfeiçoa com a mera transgressão da norma incriminadora.”
Nas razões do recurso, alegou-se violação dos arts. 7º, IX, e 12, III, da Lei nº 8.137/90.
Inadmitido o especial, sobreveio o presente agravo de instrumento.

Parecer ministerial (Subprocurador-Geral Vieira Bracks) pelo não conhecimento do agravo. Decido. Inviável se me apresenta o inconformismo manifestado no especial.

Ao julgar o recurso de apelação, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais analisou os elementos de prova contidos nos autos. A propósito, vejam-se os seguintes trechos:

„Os médicos veterinários Drs. Sheyna e Pedro Lúcio, ela Coordenadora da Vigilância Sanitária da Prefeitura Municipal de Carmo de Minas, ele fiscal federal do Ministério da Agricultura, garantiram que parte da carne bovina exposta à venda sobre o balcão, 'sem refrigeração', e outra parte da carne bovina e suína encontrava-se dentro do balcão frigorífico, mas, 'apresentando odor característico de início de putrefação, coloração esverdeada', ou seja, 'impróprio para consumo humano' (f. 6). No total, eram mais de 55 Kg de carne.

.....
Ora, se tanta carne estava sendo preparada para ser inutilizada, é sinal evidente de que estava impréstável para consumo; do contrário, só uma loucura comercial justificaria tal atitude.

.....
Independentemente da não-apresentação de nota fiscal, questão meramente fiscal, sem dúvida alguma



o material probatório é firme e seguro, conduzindo à indispensável certeza probatória para fins condenatórios, não podendo prosperar a tese absolutória. A exemplo dos ii. Juiz e representantes do Ministério Público, estou convencido de que o apelante realmente praticou a infração criminosa aqui debatida, devendo ser mantida a r. sentença condenatória.

.....
Ao comercializar e estocar produto essencial à vida e à saúde do povo, o apelante não faz jus ao afastamento da majorante do art. 12, III, da Lei 8.137/90, tratando-se de crime de perigo abstrato ou presumido, cujo bem jurídico tutelado é a incolumidade pública, valendo destacar o seguinte precedente:...”

Decidir de forma diversa da que decidiu o Tribunal de origem implicaria, necessariamente, o revolvimento do material fático-probatório contido nos autos, o que não pode nem será aqui feito, a teor da Súmula 7.

Tais as circunstâncias, mantenho a decisão agravada e nego provimento ao agravo.”

Por conseguinte, tomando por base a decisão citada, pode-se concluir que a ré viola os artigos 8º e 10 da Lei nº 8.078, que tutelam a saúde e a segurança do consumidor. Como dito, a ré é civilmente responsável, nos termos dos já citados artigos 12 e 18 (*caput* e §6º) da Lei nº 8.078/90, pelos vícios dos produtos e pelos danos decorrentes destes (o chamado “fato do produto”).

IV – DANO MORAL COLETIVO

A ré inquestionavelmente enquadra-se na figura jurídica de fornecedora nas relações de consumo que estabelece para com os consumidores, sendo incontroversa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso.

Observe-se que a ré, consoante os fundamentos fáticos e jurídicos expostos, viola uma série de direitos consumeristas (direito à informação, à segurança, à saúde, à boa-fé nas relações de consumo, etc.),



além do direito fundamental à integridade física/saúde. Praticou-se, em reiteradas ocasiões e por diversas modalidades, a conduta de comercialização de produtos impróprios para consumo, havendo lesão a direitos individuais homogêneos de uma coletividade de consumidores.

Enquanto, no caso em comento, os danos materiais, causados pela conduta da ré a cada consumidor, necessitam de provas individuais específicas, é plenamente possível e admitida, doutrinária e jurisprudencialmente, a condenação da ré ao pagamento de danos morais coletivos, independentemente da comprovação individual e casuística dos danos causados especificamente a cada consumidor.

O cabimento jurídico dos danos morais repousa no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, e no art. 6º, inciso VI e VII, da Lei nº 8.078/90, estes últimos expressamente tratando dos danos morais coletivos:

*“Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...)
VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;
VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;”*

A Lei nº 7.347/1985, que disciplina a Ação Civil Pública, também afirma a tutela jurídica dos danos materiais e morais aos consumidores, em seus artigos 1º, inciso II, 2º e 5º:

*“Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (...)
II - ao consumidor; (...)*

Frise-se que o **dano moral coletivo não se restringe ao caráter compensatório dos danos individuais homogêneos causados pela ré, devendo ser um instrumento de garantia da adequada tutela jurisdicional aos interesses metaindividuais.** Entende o *Parquet*, em sua missão constitucional de coibir e prevenir danos à coletividade, que o dano moral coletivo, além de apresentar um caráter compensatório, deve ter uma **aplicação punitiva** da conduta da empresa, **tendo o condão de desestimular novas**



lesões. Sobreleva-se a importância da função preventiva dos danos morais coletivos, acerca da qual se destaca o seguinte entendimento doutrinário, de André Gustavo Corrêa de Andrade:

"No dano moral coletivo não se cogita de compensação ou satisfação de alguma dor ou de algum sofrimento de um sujeito individualizado, como resultado de ofensa a algum direito subjetivo extrapatrimonial. Como observa André de Carvalho Ramos: „O ponto-chave para a aceitação do chamado dano moral coletivo está na ampliação de seu conceito, deixando de ser o dano moral um equivalente da dor psíquica, que seria exclusividade de pessoas físicas“. Sobressai a finalidade dissuasória ou exemplar do montante indenizatório, que atua como fator de desestímulo de comportamentos lesivos semelhantes por parte do réu ou de terceiros”¹

Da mesma obra, cita-se, ainda, o seguinte trecho:

"A indenização punitiva surge, no sistema jurídico vigente, não apenas como reação legítima e eficaz contra a lesão e a ameaça de lesão a princípios constitucionais da mais alta linhagem, mas como medida necessária para a efetiva proteção desses princípios. Com efeito, não é possível, em certos casos, conferir efetiva proteção à dignidade humana e aos direitos da personalidade senão através da imposição de uma sanção que constitua fator de desestímulo ou dissuasão de condutas semelhantes do ofensor, ou de terceiros que pudessem se comportar de forma igualmente reprovável. Não é possível contar apenas com a lei penal e com penas públicas para prevenir a prática de atentados aos direitos da personalidade. A lei tipicamente penal não tem como prever, em tipos delituosos fechados, todos os fatos que podem gerar danos injustos, razão pela qual muitas ofensas à dignidade humana e a

¹ ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. Dano Moral e indenização Punitiva. Rio de Janeiro. Forense, 2006. p. 66.



direitos da personalidade constituem indiferentes penais e, por conseguinte, escapam do alcance da justiça criminal. Além disso, por razões diversas, nem sempre a sanção propriamente penal, oriunda de uma sentença penal condenatória, se mostra suficiente como forma de prevenção de ilícitos. Nesse contexto, a indenização punitiva constitui instrumento indispensável para a prevenção de danos aos direitos personalíssimos.”²

Do artigo “Responsabilidade por dano não-patrimonial a interesse difuso (dano moral coletivo)”, de Luis Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho, extrai-se relevante contribuição acerca do caráter transindividual do dano moral coletivo:

“Ora, quando se protege o interesse difuso – o que é um interesse de um número indeterminável de pessoas, que é de todos e de cada um ao mesmo tempo, mas que não pode ser apropriado por ninguém – o que se está protegendo, em última instância, é o interesse público. Não se trata de soma de interesses privados, particularizados, fracionados, pois cada pessoa é titular de todo o bem, sem que possa se opor ao gozo por parte dos demais titulares do mesmo direito. Inegavelmente, portanto, trata-se de um interesse público, não titularizado pelo ente público. (...) De tudo resulta que os requisitos para fazer surgir a reação do direito à lesão de interesse difuso, os princípios que norteiam o critério de responsabilidade, bem como a própria função da imposição de responsabilidade devem ganhar certa flexibilidade, permitindo-se, com isso, agilidade e praticidade no combate e na reparação de atos violadores de interesses difusos.

Com essa conformação e preocupação, surge o recém denominado dano moral coletivo. O dano moral, portanto, deixa a concepção individualista caracterizadora da responsabilidade civil para assumir uma outra mais socializada, preocupada

² ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. Dano Moral e indenização Punitiva. Rio de Janeiro. Forense, 2006. p. 169.



*com valores de uma determinada comunidade e não apenas com o valor da pessoa individualizada”.*³

Converge com as doutrinas expostas o entendimento jurisprudencial mais arrojado, sendo o cabimento de danos morais coletivos, e seu caráter punitivo e preventivo, admitido em diversos Tribunais de Justiça, dentre os quais se inclui o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Cita-se, nesse sentido, a ementa do Acórdão na Apelação Cível nº 2009.001.05452:

“Ementa: Apelações cíveis. Ação coletiva de consumo movida pelo Ministério Público. Publicidade enganosa em empréstimo pessoal consignado para aposentados e pensionistas do INSS. Omissão de informe sobre a taxa de juros praticada e outros encargos. Garantia de acesso ao Judiciário. Direito do consumidor, considerado vulnerável, de amplo acesso à Justiça representado pelo MP (inteligência dos arts. 4º I c.c 6º VII e 82 I CDC). Violação dos princípios da informação, da transparência, e dos deveres anexos à boa-fé objetiva. Publicidade enganosa por omissão. Mídia televisiva, impressa e radiofônica. Percentual da taxa de juros e demais encargos, valor total do empréstimo e periodicidade do pagamento que deveriam constar na publicidade de forma clara, objetiva e em igual destaque às demais informações relativas ao contrato de empréstimo. Inteligência do art. 31, dos parágrafos 1º e 3º do art. 37 e dos parágrafos 3º e 4º do art. 54 CDC. Sentença que determinou que a informação sobre a taxa de juros venha em destaque da mesma forma que as demais informações concernentes ao contrato de empréstimo consignado. Correção. Indenização por danos materiais e morais individuais e danos morais coletivos. Pedido regular e legalmente feito na vestibular. Possibilidade à inteligência do art. 3º da Lei 7347/85 e dos arts. 6º VI e VII da Lei 8078/90, na forma dos arts. 95 e 97 desta última. Dano material individual a ser apurado em liquidação

³ CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. Responsabilidade por dano não-patrimonial a interesse difuso (dano moral coletivo). Revista da EMERJ, v. 03, n. 09. 2000. p 21-42.



ocasião em que o consumidor deverá comprová-lo. Dano moral individual que, na mesma senda, é devido em função da angústia e sofrimento impostos aos aposentados pela enganiosidade, ludíbrio e abusividade gerados pela publicidade enganosa. Dano moral coletivo, a ser revertido para o Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, que, de caráter preventivo-pedagógico, visa a banir da sociedade mal formada e mal informada, comportamentos antiéticos. Inteligência do Dec. 92302/86, Dec. 1306/94 e Lei 9008/95. Responsabilização do fornecedor pelos danos material e moral individuais. Condenação em valor certo pelo dano moral coletivo. Desprovemento do primeiro apelo. Provemento do recurso do MP”

Portanto, uma vez se tendo evidenciado a lesão praticada pela ré aos direitos à segurança, à saúde, à informação e à boa fé nas relações de consumo, causando danos a uma indeterminada coletividade de consumidores, faz-se fundamental a condenação da ré ao pagamento de danos morais coletivos, com o intuito punitivo-pedagógico, prevenindo a prática de novas violações.

V – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA:

Em que pese às provas colhidas no Inquérito Civil que instrui a presente ação, a pretensão do Ministério Público ora veiculada encontra guarida também no inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, que estabeleceu a inversão do ônus da prova na defesa dos direitos consumeristas, toda vez que alegação for verossímil.

Além dessa hipótese expressamente prevista na Lei, é doutrinária e jurisprudencialmente defendida a possibilidade de distribuição dinâmica do *onus probandi* pelo Juiz, como extensão de seus poderes instrutórios, cuja relevância se agiganta especialmente em sede de tutela de interesses metaindividuais.

Da jurisprudência, dente inúmeros acórdãos, cita-se:

“Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL. MÉDICO. CLÍNICA. CULPA. PROVA.



1. Não viola regra sobre a prova o acórdão que, além de aceitar implicitamente o princípio da carga dinâmica da prova, examina o conjunto probatório e conclui pela comprovação da culpa dos réus.
 2. Legitimidade passiva da clínica, inicialmente procurada pelo paciente.
 3. Juntada de textos científicos determinada de ofício pelo juiz. Regularidade.
 4. Responsabilização da clínica e do médico que atendeu o paciente submetido a uma operação cirúrgica da qual resultou a secção da medula.
 5. Inexistência de ofensa à lei e divergência não demonstrada.
- Recurso Especial não conhecido.”⁴*

No caso em tela, há, irrefutavelmente, **verossimilhança nas alegações**, uma vez que extenso corpo probatório inclui-se nos autos. É a verossimilhança um dos requisitos exigidos, em caráter alternativo, pelo art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90.

Portanto, tendo em vista os fundamentos aduzidos, sendo manifesta a verossimilhança nas alegações, faz-se possível a distribuição dinâmica da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90.

VI –TUTELA PROVISÓRIA:

A partir dos fatos e argumentos veiculados nos itens anteriores da presente peça vestibular, verifica-se, dentro de um juízo de cognição sumária, a presença dos requisitos autorizadores da antecipação parcial da tutela almejada na presente ação.

A antecipação de tutela tem previsão no Código de Processo Civil, além de previsão específica no art. 84 do Código de Defesa do Consumidor:

*“Art. 84 – Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.
(...)”*

⁴ STJ, REsp 69309/SC, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 26/08/1996



§3º - Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

§4º - O juiz poderá, na hipótese do §3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.”

O Código de Processo Civil elenca os seguintes requisitos para a concessão de antecipação de tutela: a verossimilhança nas alegações e o estado de periclitación do direito. Já estando assentada a verossimilhança nas alegações, cabe firmar a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, resta claro a verossimilhança da alegação consoante a fundamentação acima exposta, e principalmente pelos relatórios técnicos emitidos pela TESIS, os quais atestaram as irregularidades narradas nesta exordial.

Note-se, portanto, que se verifica latente a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que é de conhecimento público e notório que o consumo de produtos impróprios gera risco à segurança, à saúde e a vida dos consumidores.

As violações cometidas pela ré põem em risco o direito fundamental à integridade física/saúde de uma coletividade de consumidores. Nesse cenário, há o fundado receio de maiores danos à saúde dos consumidores.

Crê o Ministério Público que mais nada pode acrescentar ao **longo arrazoado acima, apontando detalhadamente todo o arcabouço** jurídico que fundamenta e dá expressiva clareza – e até contundência – aos sólidos argumentos lançados e ao pedido formulado.

Nesse contexto, a antecipação de tutela surge como um importante meio de coibir, de forma mais célere possível, a reiteração das infrações praticadas pela empresa ré. Tutela-se, desse modo, a saúde da coletividade de consumidores, que têm sua integridade física posta em risco pela aquisição de produto impróprio da construção civil.



VII – DO PEDIDO:

Em face do exposto, o Ministério Público requer seja liminarmente deferida a antecipação dos efeitos da tutela, *inaudita altera pars*, para que a ré: 1) apresente em Juízo a relação de todos os seus revendedores, instruindo com as respectivas notas fiscais; 2) no prazo de 5 (cinco) dias, retire do mercado de consumo (estabelecimentos revendedores) todas as suas amostras impróprias ao consumos (sem marcação de origem e especificações e/ou em desconformidade com as normas técnicas); 3) abstenha-se de fabricar produtos sem marcação de origem e especificações e/ou em desconformidade com as normas técnicas, tudo sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de seus administradores, inclusive por ato atentatório à dignidade da justiça.

Requer, assim, o Ministério Público, do que foi exposto:

- 1) a distribuição da presente ação;
- 2) a citação da ré para, querendo, contestar a presente;
- 3) a publicação de edital, na forma do artigo 94 da Lei 8.078/90;
- 4) a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII da Lei nº. 8.078/90.
- 5) **Ao final, seja julgada procedente a ação para:**
 - a) **confirmar ou conceder a tutela provisória requerida;**
 - b) **condenar a ré ao pagamento de danos morais coletivos, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), tomando-se por base as lesões causadas aos consumidores coletivamente considerados e expostos aos riscos à saúde e à vida conforme amplamente demonstrado;**
 - c) **condenar a ré ao pagamentos de danos materiais e/ou morais a serem apurados na fase de liquidação de sentença;**
 - d) **publicação de novo edital para convocação dos interessados a habilitarem na fase de liquidação de sentença para apuração de danos materiais e morais;**



- e) **condenar a ré nos ônus da sucumbência, a serem revertidos ao Fundo Especial do Ministério Público do RJ, nos termos da Lei Estadual nº 2.819/97, artigo 4º, inciso XII, e regulamentação pela Resolução GPGJ nº 801/98.**

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, a serem especificados oportunamente, apresentando com a presente a prova documental relativa ao Inquérito Civil desta Promotoria de Justiça.

Por se tratar de atuação vinculada, não se admite a autocomposição (art. 1º, § 1º, Resolução CNMP nº 179 de 26 de julho de 2017), razão pela qual manifesta-se desde já o demandante, c.f. no art. 334, § 4º, do CPC, pelo **descabimento da audiência a que alude o art. 334, do Código Processual Civil.**

Dá à causa o valor R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Termos em que,
pede deferimento.

Araruama, 19 de junho de 2023.

Assinado de forma digital por
JOAO BERNARDO DE OLIVEIRA
RODRIGUES: [REDACTED]
Dados: 2023.06.27 16:09:31
-03'00'

JOÃO BERNARDO DE OLIVEIRA RODRIGUES
PROMOTOR DE JUSTIÇA
MAT. 3252